

Lei nº 1078, de 17 de outubro de 1960.

Dispõe sobre o horário de funcionamento do comércio e da indústria e licenças especiais.

A Câmara Municipal de Góito Feliz decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - De conformidade com o artigo 5º do decreto Lei Federal nº 1.703, de 8 de abril de 1939, e nos termos da resolução nº 57, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado, a abertura e fechamento do comércio e da indústria em geral, obedecerão ao seguinte horário:

I - tratando-se de estabelecimentos comerciais:

- a) nos dias úteis: funcionarão das oito às dezoito horas, assegurado a cada empregado um intervalo de duas horas para descanso e refeição, o qual não será computado no termo de duração normal do trabalho efetivo;
- b) - aos domingos, feriados nacionais e municipais: permanecerão fechados;

II - tratando-se de estabelecimentos industriais:

- a) - nos dias úteis: funcionarão das sete às dezoito horas, assegurado a cada empregado um intervalo de duas horas para descanso e refeição, o qual não será computado no termo de duração normal do trabalho efetivo;
- b) - aos domingos, feriados nacionais e municipais: permanecerão fechados.

Artigo 2º - Por motivo de conveniência pública, nos termos da legislação federal, poderão funcionar fora do horário estabelecido, mediante a concessão de licenças especiais, os estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

1º - Taxistas de peixe:

- a) nos dias úteis: das cinco às dezoito horas;
- b) aos domingos, feriados nacionais e municipais: das cinco às dezoito horas;

2º - Varejistas de carne fresca - açougues;

a) - nos dias úteis: das cinco às dezoito horas;

b) - aos domingos, feriados nacionais e municipais: das cinco às doze horas;

3º - Comércio de pão e biscoitos: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e municipais, das cinco às vinte e quatro horas;

4º - Varejistas de frutas e verduras: todos os dias inclusive domingos, feriados nacionais e municipais: das oito às dezoito horas;

5º - Varejistas de produtos farmacêuticos - farmácias:

a) - nos dias úteis: das oito às vinte e duas horas;

b) - aos domingos será observado o mesmo horário pelas que estiverem de plantão, revezando-se em ordem alfabética;

c) - nos feriados nacionais e municipais: obedecerão ao plantão estabelecido, revezando-se na mesma ordem, das oito às vinte horas. Coincidindo o feriado com o domingo, o horário será o constante da letra b).

6º - Comércio de flores, cordões e artigos funerários: todos os dias inclusive domingos, feriados nacionais e municipais: das oito às vinte e duas horas;

7º - Entrepósitos de acessórios de automóveis: todos os dias inclusive domingos, feriados nacionais e municipais: das oito às dezoito horas, sendo, entretanto facultado servirão o público a qualquer hora do dia ou da noite;

8º - Alugadores de bicicletas e similares: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e municipais: das sete às vinte e duas horas;

9º - Restaurantes, bares, botecos, confeitarias, sorveterias e "bom-bonieres": todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e municipais: das oito às vinte e quatro horas;

10 - Bilhares: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e municipais: das oito às vinte e quatro horas.

Parágrafo único - Pela natureza de suas atividades poderão funcionar nos dias úteis:

a) - salões de barbeiros e cabeleiros: das oito às vinte e duas horas;

b)- charutaria ou casas de fumo: das oito às vinte e d horas.

Artigo 3º- Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, poderão funcionar com os horários especiais permitidos, desde que requerer a necessária licença à Prefeitura, declarando que não empregados, ou que dispõe de turnos que se revezem, de modo, a ser a duração normal do trabalho efetivo de cada turma não exceda de oito horas diárias ou quarenta e oito horas semanais, salvo as exceções previstas pela legislação federal.

Artigo 4º- Os estabelecimentos industriais referidos na alínea II do artigo 1º poderão funcionar, além do horário estabelecido na letra a) e nos dias mencionados na letra b), u
I- te o pagamento de licença especial.

Artigo 5º- As licenças especiais referidas nos artigos 3º e 4º serão as constantes da tabela abaixo:

qual	<u>Comércio</u>	<u>Valor</u>
	1- Açougues	2.000.00
	2- Barbearias e cabeleireiros - salões de	800.00
II	3- Bares, "boulbouieres", mercearias, confeitarias e sorveterias	1.000.00
quarta	4- Bicicletas e similares - alugadores de	400.00
so e	5- Bilhares	1.000.00
ual	6- Charutarias ou casas de fumos	800.00
	7- Lojas de acessórios e peças de automoveis e similares	1.500.00
não j	8- Farmacias	800.00
	9- Flores, coroas e artigos funerários	200.00
da le	10- Frutas e verduras - varejistas de	isento
dica	11- Lacterias	isento
dedi	12- Padarias	1.000.00
1º	13- Peixe - varejista de	800.00
	14- Restaurantes	1.000.00
	15- Boteguins	800.00
ão d	16- Moais de uma espécie no ramo de negocio	1.500.00

[Handwritten signature] 1

Indústrias

- | | |
|-------------------------------------|-----------|
| 1- até 10 operários | 500. |
| 2- de mais de 10 até 100 operários | 1.000. |
| 3- de mais de 100 até 500 operários | 5.000.0 |
| 4- de mais de 500 | 10.000.0. |

Artigo 6.º - Os infratores desta lei ficarão sujeitos a multa de 500,00 (quinhentos cruzeiros), elevada ao dobro em cada reincidência independente da cobrança executiva no valor correspondente à multa devida.

Artigo 7.º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1961, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Félix, em 17 de outubro de 1960.

[Handwritten signature]
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 17 de outubro de 1960.

[Handwritten signature]
Secretário.